

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.023, DE 2009

Redação final das Emendas do Senado
ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de
2009 (Medida Provisória nº 460, de
2009).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009 (Medida Provisória nº 460, de 2009), que *dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 7 de julho de 2009.

ANEXO AO PARECER Nº 1.023, DE 2009.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2009 (Medida Provisória nº 460, de 2009).

Dá nova redação aos arts. 4º, 5º e 8º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, que tratam de patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, atribui à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel as atribuições de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública; altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.652, de 7 de abril de 2008, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 77 – Relatora-revisora)

Inclua-se, no art. 18 do Projeto, o seguinte § 5º:

“Art. 18.

.....

§ 5º As áreas públicas no Distrito Federal com atividades rurais ou ambientais inseridas na Macrozona Urbana poderão ser objeto de concessão do direito real de uso diretamente àqueles que as ocupam há pelo menos 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 78 – Relatora-revisora)

Dê-se ao art. 16-A da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, na forma proposta pelo art. 15 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 15.

‘Art. 16-A.

§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no *caput* as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º O imposto de que trata o *caput* poderá ser compensado com o retido na fonte, pelo Fundo de Investimento Imobiliário, quando da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

§ 3º A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4º A parcela do imposto não compensada, relativa a pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 2004, será considerada exclusiva de fonte.’ (NR)”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 79 – Relatora-revisora)

Inclua-se, onde couber no Projeto, o seguinte dispositivo:

“Art. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 39.

.....

§ 2º Não se considera abusiva a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista, desde que o consumidor seja inequívoca e ostensivamente informado pelo fornecedor a esse respeito.’ (NR)”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 80 – Relatora-revisora)

Inclua-se, onde couber no Projeto, o seguinte dispositivo:

“Art. O *caput* do art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

.....’ (NR)”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 81 – Relatora-revisora)

Incluam-se, onde couber no Projeto, os seguintes dispositivos:

“Art. A. A União promoverá transação do crédito de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, do Decreto nº 78.986, de 21 de dezembro de 1976, e dos arts. 1º, II, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981 (crédito-prêmio de IPI), apurados pelos industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para solução definitiva dos litígios judiciais ou administrativos.

§ 1º Para todos os processos judiciais ou administrativos, são reconhecidos os efeitos da legislação relativa ao crédito-prêmio de IPI até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º A adesão à transação prevista no *caput* deste artigo restringe-se às pessoas jurídicas industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras titulares das exportações, para o devido aproveitamento do crédito-prêmio de IPI e implica a renúncia de quaisquer outros direitos relativos aos referidos créditos que não seja nos termos desta Lei.

§ 3º Ficam extintos os créditos tributários da União e anistiadas as multas de mora, de ofício ou de qualquer espécie, inclusive isoladas, em decorrência da compensação promovida pelos contribuintes ou cessionários, desde que comprovadas, nos termos desta Lei, as operações de exportações em que se fundam os respectivos créditos.

§ 4º Nos casos de cisão, incorporação, fusão, falência ou recuperação judicial do titular ou cessionário do crédito previsto neste artigo, os direitos e obrigações aplicam-se às pessoas jurídicas

resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial.

§ 5º Não serão devidos verba de sucumbência ou encargo legal decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar sua desistência.

Art. B. Para aderir aos termos da transação tributária autorizada pelo art. A desta Lei, a pessoa jurídica deverá atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – ser titular dos créditos, na forma da legislação, inclusive por meio de outros estabelecimentos ou filiais da mesma empresa, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II – ser parte em processos administrativos, encerrados ou não, ou em ações judiciais, inclusive execuções fiscais, com ou sem trânsito em julgado ou ação rescisória;

III – comprovar a existência das exportações geradoras dos créditos mediante um dos seguintes meios:

a) Guias de Exportação carimbadas pela Carteira de Comércio Exterior (Cacex) ou, na sua ausência, Registro de Exportação, Declaração de Exportação, acompanhados do conhecimento de transporte ou documento que comprove a quitação regular dos títulos cambiais; ou

b) declaração da Secex que comprove:

1. data do embarque e do desembarque aduaneiro;

2. qualificação do produto exportado e sua classificação na nomenclatura brasileira de mercadorias vigente à época;

3. dados relativos ao frete e ao seguro, quando aplicáveis; ou

c) qualquer meio admitido em Direito que possa comprovar a existência das exportações, inclusive listagem emitida pelo Banco Central do Brasil;

IV – demonstrar a renúncia de todos os processos em curso, quando se tratar de autor de ação judicial que tenha por objeto matéria relativa aos créditos de que trata o art. A desta Lei.

§ 1º Será admitida a transação com cessionários do crédito de que trata o art. A desta Lei, unicamente naqueles casos que foram autorizados por decisão judicial ou quando as cessões dos créditos realizaram-se entre empresas do mesmo grupo econômico, como filiais, controladas ou controladoras.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, a participação na transação fica condicionada à comprovação das exportações pelos respectivos cedentes.

§ 3º O pedido da renúncia prevista no inciso IV deste artigo surtirá os efeitos de extinção definitiva unicamente quando fiscalizados os créditos tributários, na forma do § 3º do art. G desta Lei.

Art. C. A transação tributária prevista no art. A desta Lei atenderá aos seguintes critérios:

I – a base de cálculo em moeda estrangeira é o valor FOB das mercadorias exportadas até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a *drawback*;

II – exclui-se da base de cálculo o valor da comissão paga no exterior;

III – a conversão em moeda nacional far-se-á pela cotação da moeda para compra, pelo Banco Central do Brasil, na data do fechamento do Contrato de Câmbio ou, na ausência deste, na data de emissão do Registro de Exportação, Guia de Exportação ou da Declaração de Exportação;

IV – os créditos serão calculados com aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 1º Nos casos em que o transporte das mercadorias foi realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do frete praticado até o armazém ou porto de destino.

§ 2º Nos casos em que o seguro das mercadorias foi realizado por empresa nacional, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do seguro até o armazém ou porto de destino.

§ 3º Na conjugação das duas hipóteses constantes nos §§ 1º e 2º deste artigo, a base de cálculo será o valor da mercadoria mais o valor do frete e do seguro praticados até o armazém ou porto de destino.

§ 4º A convalidação das compensações e a apuração dos créditos ou de débitos de cada pessoa jurídica sujeitar-se-ão ainda aos seguintes requisitos:

I – os créditos de que trata o art. A desta Lei serão calculados a partir das datas das exportações ou do registro de exportação que lhes deram origem, contadas a partir de 1º de janeiro de 1983;

II – os débitos compensados com os créditos de que trata o inciso I deste parágrafo serão calculados a partir da data de seu vencimento, independentemente do momento em que o contribuinte realizou a compensação;

III – após cada compensação ou a cada crédito sucessivo, na ordem das exportações, e ao final de cada mês, o saldo de créditos e débitos resultante será atualizado de modo a evidenciar, em qualquer período, o seu valor consolidado.

§ 5º Os débitos e créditos serão atualizados com base nos seguintes índices:

I - no IPC, para o período de 1º de janeiro de 1980 a 31 de janeiro de 1991;

II - no INPC, para o período de 1º de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991;

III - na Ufir, para o período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995; e

IV - na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), calculada mensalmente e *pro rata*, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. D. O saldo credor apurado nos termos do § 4º do art. C desta Lei poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I – convalidação das compensações realizadas com os créditos de que trata o *caput* do art. A desta Lei, decorrentes de exportações registradas após 31 de dezembro de 2002;

II – compensações com débitos próprios ou de terceiros, inscritos ou não em dívida ativa da União, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008, bem como os parcelados, inclusive aqueles sujeitos ao regime da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

III – liquidação de parcelas remanescentes de parcelamentos, inclusive os previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

IV – garantia em execuções fiscais ou em operações de financiamento com bancos públicos ou privados;

V – emprego em fundos de investimento ou de infraestrutura;

VI – conversão em títulos públicos federais, com aplicação de juros equivalente à taxa Selic, a partir da sua emissão.

§ 1º As compensações previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo abrangem juros e multas de qualquer natureza que componham o débito.

§ 2º Os títulos públicos de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo poderão ser:

I – transferidos a terceiros para as mesmas finalidades dos incisos I a V do *caput* deste artigo, inclusive para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa da União;

II – resgatados a partir do 5º (quinto) ano das respectivas emissões, na proporção de 10% (dez por cento) do valor total a cada ano, admitido o aproveitamento para compensação com tributos e contribuições vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os adquirentes poderão usar os títulos para as mesmas finalidades previstas nos incisos IV a VI do *caput* deste artigo, desde que extintos todos os débitos, na forma dos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Art. E. Sobre o valor convertido em títulos, de que trata o inciso VI do *caput* do art. D desta Lei, incidirá o Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), deduzido do próprio saldo credor, excluída a incidência de qualquer

outro imposto ou contribuição sobre esse saldo ou sobre o montante total, provisionado ou não, lançado ou não na conta de resultados ou de reserva legal, ou sobre os créditos reconhecidos.

Parágrafo único. Os créditos utilizados na forma desta Lei para convalidação de compensações, conforme o § 4º do art. C desta Lei, bem como os ingressos decorrentes da cessão dos créditos a terceiros, ou em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a V do *caput* do art. D desta Lei, não serão considerados como receita ou lucro tributável para os fins da incidência de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep ou Cofins.

Art. F. O saldo devedor apurado conforme o § 4º do art. C desta Lei poderá ser parcelado nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009.

Parágrafo único. Poderão ser parcelados nos termos do *caput* deste artigo os débitos decorrentes de compensações realizadas com créditos de que trata o *caput* do art. A, decorrentes de exportações registradas após 31 de dezembro de 2002.

Art. G. A partir da data da publicação desta Lei, todos os processos judiciais ou administrativos, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias, medidas incidentais ou cautelares, inclusive representações, exclusões ou rescisões de parcelamentos, relativos aos créditos de que trata o art. A desta Lei, ficam suspensos por 360 (trezentos e sessenta) dias, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Para o exercício dos direitos de que tratam os arts. A a D desta Lei, os contribuintes, responsáveis ou cessionários deverão apresentar, até o término do período de suspensão previsto no *caput* deste artigo, declaração de adesão perante unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A declaração de adesão ao regime previsto nesta Lei será efetivada mediante petição protocolizada pelo sujeito passivo, acompanhada de declaração das informações relativas a:

I – comprovação da titularidade dos créditos, da realização das exportações e demais requisitos exigidos no art. B desta Lei;

II – indicação dos processos administrativos ou judiciais dos quais seja parte e a prova do pedido de renúncia daqueles nos quais seja autor;

III – apuração do valor integral dos créditos, compensados ou não, atualizado na forma do art. C desta Lei;

IV – identificação de todas as declarações ou de compensações que deverão ser convalidadas;

V – indicação do saldo credor que pretende utilizar para os fins do que dispõem os incisos I a III do art. D desta Lei;

VI – determinação do montante integral do saldo a ser convertido em títulos públicos para os efeitos dos incisos IV e V do *caput* do art. D desta Lei;

VII – abatimento do valor do Imposto de Renda na fonte, conforme o art. E desta Lei.

§ 3º A autoridade administrativa poderá fiscalizar os processos de compensação, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu protocolo, nos termos do art. 74, §§ 1º, 2º e 7º a 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Os créditos declarados somente poderão ser glosados se comprovada a ocorrência de fraude ou simulação na apuração dos créditos ou das exportações.

§ 5º Para os fins de que trata o inciso VI do *caput* do art. D desta Lei, o saldo credor deverá ser convertido em títulos públicos em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo da declaração de adesão.

§ 6º Com a entrega da declaração de adesão, os depósitos judiciais, penhoras ou garantias de bens ou valores em execuções fiscais ou qualquer outro processo poderão ser levantados integralmente em favor do contribuinte, mediante petição juntada aos autos e que comprove o protocolo da declaração.

§ 7º A convalidação das compensações ou uso dos créditos previstos no art. A desta Lei independem da situação ou estado do processo, judicial ou administrativo, ou mesmo do encerramento ou da forma de sua extinção.

§ 8º A renúncia, limitadamente à matéria relativa aos créditos tributários referidos no *caput* do art. A desta Lei, nos termos do art. 269, V, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), opera-se exclusivamente quanto ao reconhecimento do direito creditório e à fiscalização das compensações efetuadas, não se aplicando em relação a outras matérias eventualmente discutidas nas ações que versam sobre o direito ao crédito objeto de convalidação.

§ 9º A vedação contida no art. 74, § 12, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica aos créditos de que trata o art. A desta Lei, apurados a partir de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002, ainda que a compensação tenha sido posterior a esta data, para todos os efeitos de que trata o art. D desta Lei.

Art. H. As datas previstas no § 1º do art. A, no inciso I do *caput* do art. C, no inciso I do *caput* do art. D, no parágrafo único do art. F, e no § 9º do art. G desta Lei, poderão ser estendidas até 31 de dezembro de 2004, desde que durante 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Lei, os industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras não realizem programas de demissão voluntária.

Art. I. O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto nos arts. A a H desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 82 – Relatora-revisora)

Substitua-se, no *caput* do art. 18 do Projeto, a expressão “concessão real de uso”, pela expressão “concessão de direito real de uso”.

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 83 – Relatora-revisora)

Dê-se ao inciso IV e ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 19 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 19.

‘Art. 1º

 IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual
 severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu
 representante legal;

 § 7º Para a concessão do benefício previsto no inciso IV deste
 artigo, é considerada pessoa com deficiência auditiva aquela que
 apresenta perda bilateral permanente, parcial ou total, de 41dB
 (quarenta e um decibéis) ou mais, na média das frequências
 audiométricas de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz),
 2.000 Hz (dois mil hertz), 3.000 Hz (três mil hertz) e 4.000 Hz (quatro
 mil hertz).’ (NR)”